RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.444 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MARGARET GAYER GUBERT ROTTA
ADV.(A/S)	: CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 25 DA MP 2.158-35/2001. ARTS. 110 E 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
>
> 1. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional somente incide sobre valores que representam acréscimo patrimonial.
>
> 2. O auxílio-moradia somente é pago aos membros do Ministério Público do Estado de Santa catarina que não estejam ocupando residência oficial, sendo devida em substituição a esta e, portanto, possui clara natureza jurídica indenizatória, não se tratando de pagamento irrestrito, razão pela não qual se sujeita à incidência do imposto de renda.
>
> 3. Ademais, o art. 25 da MP n. 2.158-35/2001 prevê que o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.
>
> 4. O reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-moradia não importa em infração ao art. 110 do CTN, pois não se está alterando a definição, alcance ou conteúdo de institutos de direito privado, pelo contrário, há clara ratificação destes elementos ao se reconhecer a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia. Da mesma forma, inexiste violação do art. 111,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9920115.

> II, do CTN, porquanto não se trata de isenção, mas sim de não incidência face a não conformação do fato gerador à hipótese de incidência do art. 43 do CTN." (eDOC 19).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 146, II, "a"; 150, II; e 153, § 2º, I, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> "A violação à Constituição está em considerar indistintamente o auxílio-moradia verba indenizatória em qualquer valor recebido a esse título excluído no âmbito de incidência do IR, ou seja, sem considerar o contexto fáctico-probatório, como o acórdão recorrido estabeleceu. No caso em exame houve atuação da SRFB que concluiu pela natureza remuneratória da verba recebida. Entretanto, a Turma Recursal ignorou as provas dos autos e adotou a postura simplista de que todo auxílio-moradia tem natureza indenizatória, ao contrário da jurisprudência desse tribunal que tem remetido ao contexto fáctico-probatório." (eDOC 24, p. 8-9).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos, para fins de incidência do Imposto de Renda, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: RE-AgR 609.701, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.11.2010, e RE-AgR 851.677, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9920115.

Segunda Turma, DJe 13.02.2015, este último assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS: NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Em controvérsia semelhante, ressalte-se que esta Corte assentou a ausência de repercussão geral da temática posta em juízo, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Confira-se a ementa do AI-RG 705.941, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 23.04.2010:

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, *caput* , CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9920115.